



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 123 /XIII/4.ª

Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro

“Estabelece o número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica e identifica os respetivos níveis da tabela remuneratória única. Define ainda as regras de transição dos trabalhadores integrados na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, prevista no Decreto-Lei n.º 564/96, de 21 de dezembro, para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica”.

(Publicado no Diário da República, 1.ª série — N.º 29 — 11 de fevereiro de 2019)

Propostas de Alteração

«Artigo 2.º

Posições remuneratórias

- 1- (...);
- 2- (...);
- 3- (...);
- 4- (...);
- 5- A alteração obrigatória da posição remuneratória na categoria efetua-se em módulos de anos na categoria, com avaliação de desempenho positivo, a definir nos termos da portaria prevista no artigo 19.º do Decreto-lei n.º 111/2017, de 31 de agosto.
- 6- A avaliação do desempenho realizada em momento anterior ao processo de transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica releva, nesta carreira para efeitos de alteração da posição remuneratória.

Artigo 3.º

**Transição dos trabalhadores integrados na carreira prevista no Decreto-Lei n.º 564/99,
de 21 de dezembro**

- 1 — (...):
 - a) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal os trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico especialista de 1.ª classe;
 - b) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista os trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico especialista e técnico principal;
 - c) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica os trabalhadores que sejam titulares da categoria técnico de 1ª classe e técnico de 2ª classe.
- 2 — (...):

- a) Para efeitos de recrutamento para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal, releva o tempo de serviço prestado pelos trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico especialista e técnico principal;
- b) Para efeitos de recrutamento para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista, releva o tempo de serviço prestado nas categorias de técnico de 2.ª classe e técnico de 1.ª classe.

Propostas de Aditamento

Artigo 4.º - A

Remunerações e posições remuneratórias

- 1- Para efeitos de valorização remuneratória prevista no artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, são contabilizados os pontos obtidos no âmbito do processo de avaliação do desempenho na pretérita carreira, independentemente da transição da carreira dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica e eventual mudança de posicionamento remuneratório.
- 2- As progressões, a remuneração e outras prestações pecuniárias dos trabalhadores integrados na carreira de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, incluindo a alteração dos níveis remuneratórios e do montante pecuniário de cada nível remuneratório, aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2019, salvo regime mais favorável que seja determinado por negociação coletiva.

Artigo 5.º-A

Disposição Complementar

O presente regime aplica-se com as necessárias adaptações a todos os trabalhadores que independentemente do vínculo contratual estejam integrados na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 6.º - A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 110/2017, de 31 de agosto

Os artigos 6º e 7º do Decreto-Lei n.º 110/2017, de 31 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Estrutura da carreira

- 1 – (...);
- a) (...);
- b) (...);

c) (...).

2 — A previsão anual do número de postos de trabalho no mapa de pessoal do correspondente serviço ou estabelecimento, referente à categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista, é determinada em função do conteúdo funcional daquela categoria e da estrutura orgânica do respetivo serviço ou estabelecimento de saúde.

3 - A previsão anual do número de postos de trabalho no mapa de pessoal do correspondente serviço ou estabelecimento, referente à categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal, é determinada em função do conteúdo funcional daquela categoria e da estrutura orgânica do respetivo serviço ou estabelecimento de saúde.

Artigo 7.º

Condições de admissão

- 1) - (...);
- 2) - (...);
- 3) - (...);
- 4) - Os requisitos para o recrutamento referido nos números anteriores é nos termos da lei, objeto de negociação coletiva.»

Artigo 6.º - B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto

Os artigos 7º e 8º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Estrutura da carreira

1 — (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

2 — A previsão anual do número de postos de trabalho no mapa de pessoal do correspondente serviço ou estabelecimento, referente à categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista, é determinada em função do conteúdo funcional daquela categoria e da estrutura orgânica do respetivo serviço ou estabelecimento de saúde.

3 - A previsão anual do número de postos de trabalho no mapa de pessoal do correspondente serviço ou estabelecimento, referente à categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal, é determinada em função do conteúdo funcional daquela categoria e da estrutura orgânica do respetivo serviço ou estabelecimento de saúde.

Artigo 8.º

Condições de admissão

- 1 - (...);
- 2 - (...);
- 3 - (...);
- 4 Os requisitos para o recrutamento referido nos números anteriores é nos termos da lei, objeto de negociação coletiva.»

Assembleia da República, 12 de abril de 2019

Os Deputados,

CARLA CRUZ; JOÃO DIAS; PAULA SANTOS